

ADE SAMPA

AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO
AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO
Compras

Rua Líbero Badaró, 425, 11º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: (11) 3224-600 (ramal 6163)

PROCESSO 8710.2025/0000346-8

Resposta ADESAMPA/SAF/COMPRAS Nº 127814613

São Paulo, 17 de junho de 2025.

Concorrência No 005/2025

Processo SEI nº: 8710.2025/0000346-8

Dos Fatos

Trata-se de impugnação interposta pela empresa, **BELLACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ nº 07.667.763/0001-30**, sediado à Avenida Rouxinol, Nº 1041, complemento conj. 1003 Bairro Indianópolis, Cidade São Paulo, Estado SP., em face ao Edital da Concorrência 003/2025, promovida pela Agência São Paulo de Desenvolvimento – ADE SAMPA, que teve por objeto a Contratação de serviços de arquitetura e engenharia visando a execução de reforma e adequação para revitalização da Praça Victor Civita, localizada na Rua Sumidouro, 580 - Pinheiros, São Paulo - SP, 05428-010, conforme especificações e quantidades estabelecidas no **Anexo I - Termo de Referência**.

A empresa vem, impugnar o Edital por conta de supostas ilegalidades na Exigência Técnica operacional, que de acordo com a ora impugnante "...inibe a participação do maior número de empresas em uma ampla concorrência..." .

Os itens impugnados pela empresa **BELLACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, são os seguintes:

"1ª. IRREGULARIDADE: A exigência é de apresentação de atestado no singular e não atestado(s) no possível plural, ou seja, não admite a soma de atestados, ferindo o artigo 67, inciso II, parágrafos 1º ao 4º conforme segue:

2ª. IRREGULARIDADE: A exigência de serviço que não corresponde ao menos 4% do orçamento total do órgão, ferindo o parágrafo 1º do artigo 67 da Lei Federal 14.133/2021, conforme segue:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detendor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativos aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

A exigência de “INSTALAÇÃO DE DECK DE MADEIRA PLÁSTICA 50% (415m2)”, corresponde a menos de 4% do orçamento, ou seja, 1.096,08 m2 (quantidade de planilha) * R\$ 350,00 (preço de mercado) = R\$ 383.628,00 (total) / R\$ 11.041.428,00 (orçamento estimado total do órgão = R\$ 110.414,28 (referente a garantia de proposta de 1%) x 100 vezes)) = 3,47% do orçamento estimado do órgão.

E, também, vale ressaltar que é o tipo de material/serviço encomendado com empresa especializada terceirizada, que confecciona e faz a instalação, compreendendo o conjunto total “material e mão de obra”, e que pode ser subempreitado, pois encontra-se dentro do limite de 30% do total do orçamento, conforme mencionado no item 18.1 do edital.

3ª. IRREGULARIDADE: O prazo de execução de 60 (sessenta) dias estipulado no edital, não é possível de se cumprir, pois somente a elaboração dos projetos executivos e consequente

aprovação levará ao menos uns 30 (trinta) dias. Após a aprovação dos projetos, deve-se levar em conta a mobilização de canteiro de obras, pessoal e equipamentos, associados ao fator de entrega de materiais após o canteiro estar implantado e principalmente a confecção de peças que não existe a pronta entrega no mercado, como por exemplo o próprio deck acima citado.”

Estes pontos elencados pela impugnante, não são condizentes com a realidade da ADE SAMPA, como passaremos a explicitar a seguir.

Primeiro ponto alegado pela impugnante é:

“1ª. IRREGULARIDADE: A exigência é de apresentação de atestado no singular e não atestado(s) no possível plural, ou seja, não admite a soma de atestados, ferindo o artigo 67, inciso II, parágrafos 1º ao 4º”

A ADE SAMPA é qualificada juridicamente como Serviço Social Autônomo, entidade de direito privado sem fins lucrativos que atua em colaboração com o Poder Público, nos termos da Lei Municipal nº 15.838/2013 que a instituiu. Por força dessa natureza peculiar, a Agência rege-se por regulamento próprio de licitações e contratos – o RICCAP (Regulamento Interno de Compras, Contratações, Alienações e Parcerias da ADE SAMPA) – devidamente aprovado e publicado em conformidade com a Lei 15.838/2013. Desse modo, não se submete à Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina licitações no âmbito da Administração Pública direta e indireta. Importa ressaltar que, conforme entendimento consolidado dos tribunais de contas e do próprio Supremo Tribunal Federal, os serviços sociais autônomos não integram a Administração Pública e, portanto, não estão sujeitos à norma da Lei 14.133/2021, e sim aos seus regulamentos internos, devendo apenas observar os princípios gerais das licitações públicas. O Tribunal de Contas da União, por exemplo, já decidiu que entidades paraestatais como o Sistema “S” (ao qual a ADE SAMPA se assemelha em regime jurídico) não se sujeitam aos procedimentos estritos da Lei 8.666/93, mas sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados. Assim, a legalidade do procedimento licitatório conduzido com base no RICCAP é plenamente amparada pela doutrina e jurisprudência; não há que se falar em obrigatoriedade de adoção integral da Lei 14.133/21, mas sim em aplicação do regulamento interno da Agência, instrumento normativo específico autorizado pela legislação municipal.

Dito isso, o art. 30 da Norma Complementar 01, estabelece os parâmetros a serem utilizados para fins de Habilitação.

O item II b, da referida norma diz o seguinte:

II.

Qualificação técnico-profissional ou técnico-operacional:

a)...

b) Documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação;

c) ...

O item em si NÃO especifica a quantidade de atestados a serem apresentados, como também não veda a quantidade de atestados a serem apresentados, ou seja, poderá ser apresentado 01 (um) ou mais atestados, nesse ponto entendemos que a alegação da ora impugnante é meramente protelatória, sem fundamentação suficiente para dar aso a sua pretensão.

O mesmo serve para a segunda alegação da empresa, que seria o seguinte:

2ª. IRREGULARIDADE: A exigência de serviço que não corresponde ao menos 4% do orçamento total do órgão, ferindo o parágrafo 1º do artigo 67 da Lei Federal 14.133/2021.

E, também, vale ressaltar que é o tipo de material/serviço encomendado com empresa especializada terceirizada, que confecciona e faz a instalação, compreendendo o conjunto total “material e mão de obra”, e que pode ser subempreitado, pois encontra-se dentro do limite de 30% do total do orçamento, conforme mencionado no item 18.1 do edital.

Como dito anteriormente, a ADE SAMPA não está obrigada a seguir o que dispõe a Lei 14.133/21 como se baseia a impugnante, a ADE SAMPA segue seu regulamento interno o RICCAP, para confeccionar seus editais.

Referente a este ponto, o mesmo art. 30 da Norma complementar 01 em seu Caput, diz o seguinte:

“Art. 30 Para fins de habilitação nos procedimentos de seleção, contratação direta ou aditamento contratual, poderá ser exigida dos interessados, **total ou parcialmente, conforme disposto no instrumento convocatório**, no termo de referência ou em outros instrumentos que fundamentaram a contratação, a documentação comprobatória relativa a...”**(GRIFO NOSO)**

Ou seja, o quantitativo relativo à atestação poderá ser pedido de forma integral ou parcial do quantitativo solicitado em seu orçamento, portanto caindo por terra a alegação baseada apenas na Lei 14.133/21.

Indo um pouco mais além sobre o motivo da solicitação do referido atestado.

A exigência constante no edital quanto à apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo conselho profissional, atestando a execução de instalação de 415 m² de deck de madeira plástica, encontra-se devidamente justificada e compatível com as necessidades específicas do objeto licitado.

Cabe esclarecer que o projeto em questão prevê a ampliação da área de deck existente na Praça Victor Civita, utilizando material e sistema construtivo idênticos aos atualmente instalados no local. Além da ampliação, a contratação contempla a recuperação e manutenção corretiva do deck existente, o qual foi significativamente danificado em decorrência da queda de duas árvores ocorrida em 18 de fevereiro de 2025, afetando a estrutura metálica, o piso em madeira plástica ecológica, os guarda-corpos e mobiliário urbano

instalado, constituídos desse mesmo material.

Considerando que o sistema de deck instalado na praça apresenta características construtivas e técnicas próprias, inclusive quanto ao padrão dimensional das réguas, sistema de fixação, especificidades de dilatação, espaçamento e acabamento superficial, torna-se indispensável a exigência de comprovação de experiência anterior por parte da licitante, mediante atestado técnico emitido pelo respectivo conselho profissional, assegurando que a empresa detém capacidade técnica comprovada para atuar com este tipo de solução construtiva.

Tal exigência visa garantir a manutenção da unidade estética e funcional do conjunto já existente, bem como assegurar a correta execução das intervenções tanto na ampliação quanto na recuperação do deck atual, considerando que eventuais divergências técnicas ou construtivas poderiam comprometer a segurança, durabilidade e qualidade do espaço público.

Portanto, permanece justificada a manutenção da exigência prevista no edital.

Quanto ao terceiro e último ponto alegado pela impugnante:

“3ª. IRREGULARIDADE: O prazo de execução de 60 (sessenta) dias estipulado no edital, não é possível de se cumprir, pois somente a elaboração dos projetos executivos e consequente aprovação levará ao menos uns 30 (trinta) dias. Após a aprovação dos projetos, deve-se levar em conta a mobilização de canteiro de obras, pessoal e equipamentos, associados ao fator de entrega de materiais após o canteiro estar implantado e principalmente a confecção de peças que não existe a pronta entrega no mercado, como por exemplo o próprio deck acima citado.””

Em atenção aos questionamentos apresentados na impugnação protocolada no âmbito do Edital, esta Gerência de Projeto de Espaços de Trabalho da ADE SAMPA apresenta as manifestações técnicas a seguir:

No que se refere ao prazo de execução estabelecido no edital, cumpre esclarecer que o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para a conclusão dos serviços licitados é técnica e operacionalmente viável, considerando as características do objeto, a metodologia executiva prevista e as condições específicas do local.

Cabe destacar que os Projetos Executivos principais da intervenção serão fornecidos pela Contratante à empresa vencedora, de forma que os projetos a serem elaborados pela contratada se restringem a projetos complementares, abrangendo os itens de Projeto de proteção e combate a incêndio; Projeto de estrutura metálica para pergolado; Projeto luminotécnico; Projeto de estrutura metálica anexa para escada e elevador; Projeto de instalações elétricas para ar-condicionado e painel fotovoltaico; e Projeto de restauração de trecho de fundação do edifício do incinerador. Todos os pranchas de projetos constantes na Planilha Orçamentária são portanto, referentes à Projetos Complementares que são anexos ao Projeto Executivo que será fornecido à contratada.

Esses projetos complementares poderão ser desenvolvidos em paralelo à mobilização de canteiro, contratação de equipe e aquisição de materiais, não havendo impedimento técnico ou legal para o início das atividades construtivas preliminares.

Adicionalmente, ressalta-se que a intervenção ocorrerá em um espaço amplo e aberto, com edificações independentes e distintas entre si, o que possibilita a implantação de frentes de trabalho simultâneas. Outra condição favorável é a autorização para atuação em três turnos de trabalho, sem restrição de horário, condicionada apenas aos limites sonoros estabelecidos pela legislação vigente, permitindo, assim, a execução contínua das atividades

sem interrupções prolongadas.

Dessa forma, a compatibilização entre a elaboração dos projetos complementares, a mobilização do canteiro e o desenvolvimento das frentes de obra paralelas permite o cumprimento integral do cronograma proposto no edital.

Considerando o exposto, não se vislumbra necessidade técnica de alteração do prazo de execução estabelecido, o qual se mantém compatível com as características, a metodologia e as condições previstas para a execução do objeto licitado.

Conclusão

Diante do explanado acima, esta Comissão de Seleção juntamente com a área técnica da ADE SAMPA entendem que:

- A exigência de Atestado de Capacidade Técnica para instalação de deck de madeira plástica permanece justificada e adequada às especificidades do objeto e à garantia de qualidade e compatibilidade da intervenção no espaço público.
- O prazo de execução de 60 (sessenta) dias é viável e compatível com o escopo previsto e as condições operacionais disponíveis para a execução dos serviços, não sendo necessária a sua alteração.

Assim, recomenda-se a manutenção dos termos constantes no edital, com o indeferimento da impugnação apresentada.

Da Decisão

Diante de todo o exposto esta comissão:

I.

Conhece do recurso apresentado pela **BELLACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, por ser tempestivo e no mérito negar provimento;

Encaminhamos o presente expediente ao Presidente da ADE SAMPA, para apreciação e avaliação quanto ao mérito, e providencias cabíveis quanto ao prosseguimento do feito.



Marcus Vinicius Braga Teixeira da Silva

Assessor(a) III

Em 17/06/2025, às 11:33.



Aline Pereira Gaspar

Gerente de Projetos de Espaços de Trabalho

Em 17/06/2025, às 13:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127814613** e o código CRC **40C3E425**.

ADE SAMPA

AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO Gabinete

Rua Líbero Badaró, 425, 11º andar - Bairro 01009-000 - São Paulo/SP - CEP 01035-000

Telefone:

PROCESSO SEI! Nº 8710.2025/0000346-8

ASSUNTO: Pedido de Impugnação - Edital Pregão Eletrônico nº 003/2025

1. Considerando a análise técnica realizada no âmbito da Concorrência Presencial nº 003/2025, bem como a manifestação jurídica constante no Documento SEI nº 127851830, que concluiu pela regularidade do procedimento e pela inexistência de vícios que comprometam a legalidade do certame;
2. Considerando que a Comissão de Seleção, no exercício de sua competência regimental, deliberou pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa Bellacon Construtora e Incorporadora LTDA, com base em fundamentos técnicos e jurídicos que atestam a adequação das exigências editalícias, a compatibilidade do cronograma com o escopo dos serviços e o estrito cumprimento das normas aplicáveis.
3. ACOLHO a manifestação da área técnica e o parecer exarado pela Gerência Jurídica, INDEFIRO a impugnação apresentada e DETERMINO o prosseguimento regular do certame, conforme o cronograma originalmente estabelecido.

Cordialmente,



Renan Marino Vieira
Diretor(a)-Presidente
Em 17/06/2025, às 16:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127875122** e o código CRC **9F6DA8C9**.
